



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000895/2005-67
Recurso nº : 147.521
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : CURTUME SULINO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.287

IRPJ. GLOSA DE CUSTOS. É legítima a glosa de custos suportados por documentação inidônea.

MULTA QUALIFICADA. Presente na conduta do contribuinte o dolo específico e determinado, resultante da intenção e da vontade de obter o resultado da ação delituosa, incide o disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

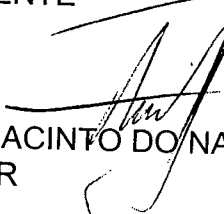
IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. Mostra-se contraditória a tributação, como pagamentos sem causa, de pagamentos inexistentes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME SULINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do IRRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000895/2005-67
Acórdão nº : 103-22.287

Recurso nº : 147.521
Recorrente : CURTUME SULINO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de IRPJ, em acórdão do seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: IRPJ, CUSTOS AMPARADOS EM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. Legítima a glosa de custos suportados por documentação inidônea, apurada mediante criterioso trabalho fiscal, inclusive com diligência junto aos supostos fornecedores.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA COMPROVADA. É devido o imposto na fonte no caso de pagamentos para os quais o contribuinte não comprove a causa.

MULTA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Evidente intuito de fraude implica majoração da multa de ofício para 150%.

Lançamento Procedente".

A autuação se deveu à constatação da prática pela recorrente, sujeita à tributação pelo lucro real, apuração anual, da utilização de notas fiscais de aquisição de couro falsas, contabilizadas para majorar custos, reduzir tributos e dissimular pagamentos sem causa, corroborada pelos seguintes fatos:

"a) grande parte das notas fiscais não traz a identificação do transportador;"

b) em alguns casos em que o transportador é identificado, aparecem veículo sem registro no RENAVAM, veículos da própria fiscalizada, automóvel Gol transportando 17,5 toneladas ou moto transportando 24 e 26 toneladas de couro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000895/2005-67
Acórdão nº : 103-22.287

- c) o transporte teria ocorrido ao longo de 400 km e as notas fiscais, via de regra, não tinham carimbo da fiscalização estadual;*
- d) notas fiscais emitidas fora da ordem crescente de numeração, intervalo de mais de dois anos entre uma e outra emissão e emissão exclusiva para a impugnante;*
- e) não preenchimento do quadro denominado fatura e não indicação da forma de pagamento;*
- f) o canhoto de comprovação de entrega da mercadoria não era destacado;*
- g) fornecedores se declaram inativos junto ao fisco ou são declarados inaptos pela Secretaria da Receita Federal;*
- h) algumas aquisições vultosas feitas desses pequenos fornecedores teriam sido pagas vários meses após – numa das situações, 14 meses após – afigurando-se improvável o negócio;”*

Na impugnação, a contribuinte alegou:

“- As empresas do ramo da autuada encontram dificuldades para se abastecer de couro, num mercado dependente do comércio de carne em que sabidamente há muita clandestinidade e onde atuam pequenos e médios abatedouros e particulares que vendem peles de animais abatidos para consumo próprio. Para conseguir um suprimento regular os adquirentes sujeitam-se a inúmeras exigências dos fornecedores, entre elas, fornecimento acompanhado de documento fiscal de responsabilidade de terceiro, pagamento em dinheiro vivo, entrega fora do padrão de qualidade, etc. Dadas as dificuldades do mercado, é comum os compradores utilizarem-se de especialistas na compra de couro, um intermediário autônomo, que, por sua vez, se abastece com os chamados barraqueiros – que compram o couro cru do produtor de carne, salgam-no e estocam em barracas.

- Se falsas fossem as apontadas aquisições, a Impugnante, certamente, não teria podido alcançar o faturamento indicado em sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000895/2005-67
Acórdão nº : 103-22.287

contabilidade. A autuação poderia ser coerente se fosse tachada de falsa uma significativa parcela da receita com as vendas, por impossível de ser alcançada sem o volume de matéria-prima adquirida e contabilizada.

- A contribuinte não dispõe de mecanismos de controle sobre a situação cadastral e fiscal dos fornecedores.

- Alega que é esclarecedor o depoimento do Sr. Abrilino Zílio Guarnieri dando conta de que efetuou as compras e efetuou os pagamentos com recursos da impugnante. Também as declarações de terceiros afirmando que receberam os recursos, confirma as operações.

- Reclama que entre uma centena de fornecedores o fisco escolheu 16 para análise, dos quais remanesceram 6. Diz não entender a exclusão dos outros 10, pois os indícios presentes nas notas classificadas como inidôneas também se faziam presentes naquelas dadas como boas. Isso demonstra a subjetividade nos critérios.

- Os agentes do fisco desconsideraram os pagamentos informados pela autuante, eis que entende(m) serem regulares apenas os pagamentos através de cheque nominal. Por outro lado, não intentaram verificar em torno da destinação dos recursos supostamente desviados da empresa. Os fornecedores rejeitados pelo fisco são empresas regularmente constituídas, têm suas notas fiscais regularmente emitidas, têm inscrição estadual e são cadastradas perante a Receita Federal.

- Os aspectos formais no preenchimento das notas fiscais são todos de responsabilidade exclusiva do emitente, mesmo assim: (1) a numeração seqüencial pode advir da utilização simultânea de mais de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000895/2005-67
Acórdão nº : 103-22.287

um talão; (2) intervalos longos entre a emissão de uma nota fiscal e a seguinte pode decorrer de poucas vendas, de vendas esporádicas em maior quantidade, venda sem emissão de documentário; (3) a emissão de notas somente em favor da impugnante pode ser resultado da exigência da compradora ou o fornecedor pode ser exclusivo; (4) falta de indicação de forma de pagamento pode decorrer dos pagamentos em dinheiro; (5) o não preenchimento do canhoto de entrega da mercadoria pode ser em função do grau de confiança entre as partes. Quanto ao transportador diz que: (1) o veículo com falta de registro no RENAVAL pode ter sido baixado antes de efetuada a pesquisa; (2) a autuada possui caminhões e os utiliza para transporte de couro; (3) a referência à moto e Gol deve decorrer de equívoco no preenchimento. Não podem ser tachadas de falsas notas fiscais impressas a partir de AIDOFs emitidos pela Fazenda Estadual.

- A ausência de carimbos de postos fiscais não é razão para considerar falsas as NF, ou aquelas que exigem os carimbos ... não deveriam ter sido excluídas (fls. 524). Acredito que houve aqui equívoco da impugnante que, possivelmente, quis dizer "aquelas que exigem os carimbos não deveriam ter sido incluídas (na autuação). Na rota utilizada para trazer a matéria-prima não existe posto fiscal e não há embasamento legal para a glosa por falta dos carimbos.

- Os aspectos relacionados com a situação cadastral dos fornecedores foge ao controle da impugnante; algumas declarações de inaptidão ocorreram em data posterior ao fornecimento de couro e todos os fornecedores, exceto um, estavam aptos perante o ICMS.

- Foram efetuados os devidos registros nas contas Caixa/Bancos, na conta de Matérias-primas, no Livro Registro de Entradas, no Livro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000895/2005-67
Acórdão nº : 103-22.287

Registro de Inventário, no Livro Diário, etc., todos examinados pelo Fisco.

- A relação custo/receita operacional líquida, nos três anos autuados e mais no ano de 2003 – sem irregularidades – permanece estável, em torno de 80%. Também fica estável a margem bruta (receita operacional líquida em relação aos custos dos produtos vendidos, em torno de 18%. Considerando a inexistência dos custos, vão aparecer distorções na linearidade dos indicadores, que comprovam o equívoco do procedimento fiscal.

- Os pagamentos são efetuados em dinheiro ou por cheques sacados na boca do caixa devido às peculiaridades do mercado, já explicadas.

- Os grandes atrasos nos pagamentos têm a ver com a qualidade do couro fornecido, que, não se prestando para exportação, permanece estocado até ser utilizado, quando então é efetuado o pagamento.

- Alguns cheques são emitidos antes da liquidação da compra, pois os valores são adiantados ao comprador, Sr. Abrilino Zílio Guarnieri. Os pagamentos somente são contabilizados quando da prestação de contas pelo comprador, o que também explica a diferença entre o fornecimento e a quitação.

- Os pagamentos tidos como sem causa de fato correspondem a efetivos pagamentos pela compra de matéria-prima, sendo inaplicável a exigência de IRRF. Está comprovada a efetividade dos pagamentos a fornecedores, inclusive pelas declarações juntadas ao processo. Entre essas declarações, destaca a do comprador, Sr. Abrilino. Seria ilógico retirar clandestinamente recursos da empresa se esses valores poderiam ser distribuídos na forma de lucros, sem tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000895/2005-67
Acórdão nº : 103-22.287

- Admitindo, em tese, serem as notas fiscais inidôneas, haveria incompatibilidade entre as duas infrações autuadas (glosa de custos e pagamentos sem causa), pois existem normas especiais que autorizam se considere as glosas de custos ou despesas e as omissões de receitas como sendo reservas livres, passíveis de serem distribuídos com isenção de imposto de renda. Há equívoco em considerar o mesmo valor, ao mesmo tempo, como lucro e como pagamento sem causa. Esse equívoco fez a tributação atingir 87,85% da receita.

- A orientação constante do livro Perguntas e Respostas, questão nº 666, é no sentido de que a receita tributada como omitida pode ser distribuída aos sócios sem nova tributação.

- Não cabe a multa agravada, eis que não comprovada a fraude, no máximo existem meros indícios. Se ocorreram as denunciadas irregularidades, são de responsabilidade exclusiva de terceiras empresas".

No recurso, a recorrente reproduz as razões dispendidas na impugnação, precedendo-as de comentários acerca da decisão recorrida e de uma síntese do conteúdo da pela recursal.

Ao tecer comentários sobre a decisão de primeiro grau, a recorrente a diz assentada em meros indícios e de extremada parcialidade, realçando os indícios apontados pelo Fisco e minimizando os seus argumentos.

Assim é que, com base em pretensas irregularidades formais no preenchimento de notas fiscais, conclui pela inexistência das operações. Dá crédito a fornecedores que, pelo fato de nada haver tributado, negam ter vendido as mercadorias, dizendo que o talonário fiscal lhes foi furtado, em que pese sejam os mesmos fornecedores unânimes em informar que receberam os pagamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000895/2005-67
Acórdão nº : 103-22.287

referentes às vendas das ditas mercadorias. Dá relevância à equivocada indicação de placas de veículos, equívoco que não aconteceria se as notas fiscais fossem graciosas ou fraudulentas, esquecendo que o equívoco foi cometido pelo fornecedor e não por ela, que não pode ser prejudicada. Realça a falta de carimbo de posto fiscal nas notas, ignorando que a rota utilizada não contém nenhum posto do Fisco Estadual. Considera relevante os aspectos cadastrais dos fornecedores perante a Receita Federal e o Fisco Estadual, desprezando o fato de que todos os fornecedores tidos como inexistentes, estavam devidamente cadastrados.

Ao resumir as razões recursais, diz serem indevidas as exigências de IRPJ e CSLL, uma vez que a matéria-prima constante das notas fiscais rejeitadas ingressou na empresa, foi contabilizada, paga, industrializada e vendida; ser indevida a exigência de IRRF, pois é falsa a presunção fiscal de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, e, mesmo que existissem custos incomprovados, ainda assim não caberia a exigência de IRRF, pois a distribuição do valor seria lucro, isento de imposto; ser descabida a multa qualificada, pois incomprovado ter praticado dolo, fraude ou simulação.

A autoridade preparadora informa que o arrolamento de bens foi feito em processo apartado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000895/2005-67
Acórdão nº : 103-22.287

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, inclusive de tempestividade, conheço do recurso.

Intimada a comprovar os pagamentos de algumas notas fiscais relativas a aquisições de couro e apresentar outros elementos que evidenciem as entradas destes insumos, a recorrente apresentou os demonstrativos de pagamento de fls. 86, 93, 264/267 e 363, juntando as cópias de cheque de fls. 87/131, 268/329 e 365/376.

Nenhum dos cheques apresentados tem como beneficiário qualquer das empresas emitentes das notas fiscais questionadas, e, na sua grande maioria, quase a totalidade, são nominativos à própria recorrente, e uns poucos a outras pessoas físicas e jurídicas.

Além disso, nenhum dos cheques ou o somatório deles coincide com os valores alegadamente pagos e não há convergência entre as datas de resgate dos cheques e as datas dos supostos pagamentos.

Os demonstrativos apresentados são incongruentes. Pagamentos que em um demonstrativo constam como tendo sido feitos através de cheque, em outro constam como tendo sido pagos em moeda. É o caso do pagamento de R\$ 44.628,00, referente à nota fiscal nº 105 emitida por Manoel N. R. de Lima que no demonstrativo de fls. 86 consta como pago através de cheque e no demonstrativo de fls. 265 é dado como pago em dinheiro. O mesmo acontecendo com a notas fiscais nº 509 emitida por Glein A. S. de Lima, nº 54 emitida por Barraca São Sebastião Ltda; nº 805 de emissão de Kelli Cristina T. dos Santos e nº 241 de emissão de Walney Alves da Silva; ademais, divergem de um relatório para outro as datas dos supostos pagamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000895/2005-67
Acórdão nº : 103-22.287

A recorrente apresentou 5 (cinco) declarações prestadas pelas empresas Kelli Cristina T. dos Santos, Glein A. S. de Lima, Barraca São Sebastião Ltda, Walney Alves da Silva e Mari Cardona Machado, afirmando terem recebido os valores constantes das notas fiscais em tela. As diligências levadas a cabo junto a esses supostos fornecedores desmentem tais declarações, na conformidade dos Termos de Depoimento de fls. 385, 390, 395, dos quais, por elucidativos, se colhem os seguintes trechos:

"... começou a funcionar a empresa nos anos de 1986, 1987 e 1988. Posteriormente fechou o estabelecimento devido a dificuldades financeiras por causa do Plano Collor e mais recentemente, por volta de 1993 (durante somente 03 meses...) tentou novamente restabelecer o negócio, no que não foi feliz, ... que não efetuou as referidas vendas, informando que entregou os talonários destas notas fiscais ao Sr. Abrilino Guarnieri, que era um tipo de comissionado da empresa Curtume Sulino Ltda; ... que não recebeu qualquer valor referente às vendas atribuídas à sua empresa (Barraca São Sebastião Ltda.), a não ser pequenas quantias a título de comissões (1% do valor das notas fiscais de venda); ... que sua empresa não teve movimento no período correspondente às vendas informadas pelo Curtume Sulino Ltda., eis que apresentou DIRPJ de inatividade nos últimos 05 anos calendário". (Depoimento do Sr. Ney Renato Aquere Vidal, representante legal da empresa Barraca São Sebastião Ltda., fls. 385).

"Que parou de operar no início de 2000; Que teve a falência decretada em 2000; Que os talonários de notas fiscais não emitidas juntamente com outros documentos encontram-se no interior do prédio onde funcionava a empresa e que foi lacrado pelo juiz durante o processo de decretação da falência; Que teve o galpão arrombado em março de 2000; Que no roubo foi subtraído os talonários fiscais...; Que não efetuou as vendas registradas nas notas fiscais 502, 507, 509, 510, 511, 514, 519, 543, 558, 564, 565, 566, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575 e 823; Que Rosário do Sul, com exceção de um frigorífico de grande porte que efetua venda direta a curtumes, não tinha/tem capacidade de fornecer uma carga de couros no valor das notas fiscais (R\$ 40.000,00); Que efetuou vendas de couro, de pequeno valor (em torno de R\$ 1.000,00), antes do ano de 2000 ao Sr. Abrilino Zilio Guarnieri; Que foi procurado pelo Sr. Abrilino Zilio Guarnieri em setembro de 2004 o qual solicitou que assinasse 'um papel' para comprovar uns pagamentos que ele tinha feito referente a umas compras de R\$ 15.000,00; Que assinou o 'papel' sem ler pois estava trabalhando e a loja estava muito movimentada; Que se soubesse do número das notas fiscais e dos valores não teria assinado o 'papel';



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000895/2005-67
Acórdão nº : 103-22.287

inclusive por ter registrado na polícia o roubo do talonário com estas notas fiscais". (Depoimento do Sr. Glein Aneri Silva de Lima, titular da firma Glein A. S. de Lima, fls. 390).

"Que sua empresa parou de operar em 1997...; Que o seu filho continuou as atividades, com nova empresa, assim que ele parou de operar; Que as notas fiscais 105, 106, 108, 109 e 112, onde constam supostas vendas ao Curtume Sulino não foram utilizadas pela sua empresa; Que os talonários modelo 01 onde estavam as notas fiscais 105, 106, 108, 109 e 112 estavam na empresa do filho, que foi arrombada e roubada em março de 2000; Que seu filho registrou ocorrência na polícia civil assim que ocorreu o roubo; Que somente tomou conhecimento que as notas fiscais 105, 106, 108, 109 e 112 haviam sido emitidas quando um Auditor Fiscal da Receita o contatou em agosto de 2004; Que ao saber da emissão das notas fiscais 105, 106, 108, 109 e 112 tentou localizar os talões não logrando resultado; Que com a não localização dos talões entendeu que os talonários haviam sido roubados em março de 2000 juntamente com os documentos do filho, complementando o boletim de ocorrência incluindo estes talonários;" (Depoimento do Sr. Manoel Nery Rodrigues de Lima, titular da firma Manoel N. R. de Lima, fls. 395).

A tais fatos, já robustecidos pelos fatos indiciários já apontados, cumpre acrescentar que a empresa Barraca São Sebastião Ltda, de quem a recorrente teria comprado, nos anos de 2000, o valor de R\$ 81.124,30 e, no ano de 2002, o valor de R\$ 1.113.945,16, está inativa desde o ano de 1998; que a firma individual Kelli Cristina T. dos Santos, à qual se atribui vendas de R\$ 694.892,75 no ano de 2000 e R\$ 16.000,00 no ano de 2001, está inabilitada desde agosto de 1999; que a firma individual Walney Alves da Silva, responsável pela venda de R\$ 192.945,75 no ano de 2000, está inabilitada desde julho de 1999; que a firma individual Mari Cardoro Machado, fornecedora de mercadorias no valor de R\$ 15.798,00 no ano de 2001 e no valor de R\$ 472.773,54, no ano de 2002, foi inabilitada pela SRF por ter sido considerada inexistente de fato desde a data da sua constituição em 25/05/2000.

À míngua de qualquer documento apto a comprovar a efetividade dos custos escriturados, louva-se a recorrente numa declaração na qual o Sr. Abrilino Zílio Guarnieri afirma que todas as vendas questionadas foram feitas por ele e que os pagamentos correspondentes foram feitos por ele com numerário recebido da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000895/2005-67

Acórdão nº : 103-22.287

cujo teor não é confirmado por qualquer documento outro, nem pela escrituração, nem pelos fatos trazidos aos autos.

Tantas e tamanhas são as incoerências, as incongruências, os desencontros, que acabam levando a recorrente a se contradizer, sustentando alegações que se repelem, se excluem, antagônicas que são.

Assim é que, na tentativa de vender a versão de que o desconhecimento do mercado de couro levou o fisco a considerar falsos os custos escriturados, afirma que para assegurar o suprimento regular da matéria-prima, os curtumes se submetem às exigências impostas por esse mercado, não encontradas em outros ramos comerciais, entre elas, o pagamento adiantado e em dinheiro, sem garantia da entrega do insumo prometido.

Disso esquecida, para justificar o descompasso cronológico entre o suposto fornecimento e as datas de pagamento, alega que, em sendo a matéria-prima de qualidade incompatível com as necessidades, fica estocada, impaga, até que venha a ser utilizada.

Na primeira justificativa, o mercado dá as cartas, exige pagamento adiantado e em espécie, na segunda, o fornecedor entrega o couro, sem nada receber, até que venha a ser utilizado.

Na esteira de suas justificativas, a recorrente diz que a desobediência à numeração seqüencial das notas é ocorrência muito comum pela utilização simultânea de mais de um talão; os longos intervalos de tempo entre a emissão de uma nota e outra pode ter várias explicações: a empresa pode vender pouco, pode vender esporadicamente, pode vender sem nota; a circunstância do fornecedor só emitir notas para a recorrente pode advir do fato de ser fornecedor exclusivo ou do fato de somente as emitir para a recorrente, vendendo aos demais sem nota; a não indicação da forma de pagamento decorre da forma de pagamento peculiar ao caso, ou seja, antecipada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000895/2005-67
Acórdão nº : 103-22.287

Quanto ao não preenchimento do canhoto de comprovação da entrega da mercadoria, a recorrente o atribui ao grau de confiança existente entre comprador e vendedor, responsável pela dispensa de formalidades.

Quanto à inexistência de registro no Renavan do veículo indicado em três notas fiscais, diz a recorrente que possivelmente, quando efetuada a pesquisa, tal veículo já tivesse sido baixado, ou então, é provável que tenha havido erro na transcrição da placa, erro que também explicaria o transporte de carga em motocicleta e automóvel de passageiro.

Quanto à ausência do carimbo dos postos de fiscalização, sustenta que na rota utilizada não existe posto de fiscalização.

Vê-se, assim, que a recorrente não produz qualquer prova do ingresso da matéria-prima, nem, tampouco, do seu pagamento.

Diferentemente, o elenco probatório construído pelo Fisco desacredita as notas fiscais.

Diante disso, sou compelido a entender que as notas fiscais sob suspeita não constituem documentos hábeis a comprovar custos, julgando legítima a glosa dos custos por elas representados, vez que a análise financeira apresentada pela recorrente, por si só, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não é instrumento adequado para se auferir a efetividade do ingresso dos recursos e do seu respectivo pagamento.

Quanto à exigência de IRRF, assiste razão à recorrente no seu inconformismo.

Incide em equívoco a decisão recorrida quando afirma que a exigência de IRRF não está sendo feita sobre os mesmos valores glosados, pois no Relatório da Ação Fiscal, às fls. 450, os autuantes afirmam categoricamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000895/2005-67
Acórdão nº : 103-22.287

"4.2 Do Pagamento Sem Causa

Porquanto foram descaracterizadas as operações de compra junto aos fornecedores supracitados, restaram sem causa todos os pagamentos a elas associados, os quais, por esta razão, ficaram sujeitos ao imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme preconiza o § 1º do artigo 674 do RIR/99..."

Ratificando o afirmado, a planilha de fls. 419/427 consigna como pagamentos sem causa os valores de cada uma das notas fiscais das aquisições não comprovadas, fornecedor por fornecedor.

Ademais disso, no Auto de Infração do IRRF, os autuantes vinculam umbilicalmente os pagamentos sem causa à descaracterização das operações de compra junto a cada um dos fornecedores, *in verbis*:

"Porquanto foram descaracterizadas as operações de compra junto ao supra citado fornecedor..., restaram sem causa todos os pagamentos a ele associados, efetuados pela fiscalizada nos anos-calendário..., conforme discriminado na planilha "IRF" (fls. 419/427) e descrito minuciosamente no item III do Relatório da Ação Fiscal,..."

Dúvidas não pairando de que os valores tributados como pagamentos sem causa correspondem, em tudo por tudo, aos custos glosados, porque inexistentes essa tributação se constitui em indisfarçável contradição, não merecendo, por isto mesmo, prosperar.

No que pertine ao agravamento da multa de ofício entendo presente, na conduta da recorrente, o dolo específico e determinado, resultante da intenção e da vontade de obter o resultado da ação delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64, pois, ao contabilizar custos sabidamente inexistentes, teve por escopo modificar as características essenciais do fato gerador do imposto de renda, que é o lucro, visando reduzir o montante da obrigação tributária, dando, assim, ensejo à aplicação das disposições do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

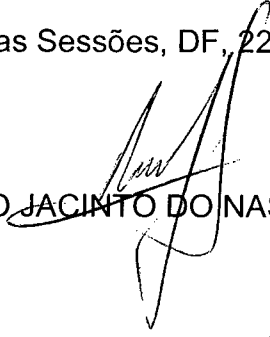


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000895/2005-67
Acórdão nº : 103-22.287

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência de IRRF.

Sala das Sessões, DF, 22 de fevereiro de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO